



# FORTALEZA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LI

FORTALEZA, 24 DE SETEMBRO DE 2003

Nº 12.675

### PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DO PREFEITO

#### LEI Nº 8738 DE 10 DE JULHO DE 2003

Altera as Leis nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998, que institui a taxa de licenciamento ambiental, e 8.497, de 18 de dezembro de 2000, que introduz novas atividades licenciáveis, dá nova redação ao inciso XXIX do art. 17 e ao art. 10 da Lei nº 8.692, de 31 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - São passíveis de licenciamento ambiental, os empreendimentos, obras e as atividades constantes dos Anexos I, II e III desta Lei, classificadas por categoria, em razão de sua natureza e de seu porte, observados, para efeito de cobrança, os valores e critérios definidos nos Anexos I, II, III, IV, V, VI desta Lei. Art. 2º - Fica alterado o art. 2º da Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 2º - A fiscalização e o monitoramento ambiental de empreendimentos, obras e as demais atividades impactantes localizadas no município de Fortaleza seguirão as normas e procedimentos constantes da Lei nº 8.000, de 29 de janeiro de 1997, e legislação complementar." Art. 3º - Fica alterado o art. 4º da Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 4º - A concessão da licença ambiental está sujeita à prévia análise e à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM), a quem competirá expedir, e dependerá, quando for o caso, da realização de serviços técnicos, da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA) ou outro tipo de estudo que se fizer necessário, inclusive realização de audiência pública, cujos custos serão remunerados pelo interessado, de acordo com os valores fixados nos Anexos I, IV e VI, partes integrantes desta Lei, estabelecidos em razão do menor ou maior grau de complexidade da atividade, obra ou empreendimento e de sua natureza, bem como do tipo de licença solicitada, classificadas em: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). Parágrafo Único - São isentos do pagamento da taxa de licenciamento ambiental, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Poder Público Municipal, os templos religiosos, as instituições filantrópicas e de assistência social que atendam aos requisitos previstos pelo Código Tributário Nacional, e as microempresas, assim definidas pela Legislação Estadual, e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal." Art. 4º - Fica alterado o art. 5º da Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 8.497, de 18 de dezembro de 2000, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 5º - O valor da taxa do licenciamento de atividades, obras ou empreendimentos sujeitos à realização de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) ou quaisquer outros estudos, assim como audiência pública, análise e vistoria, será calculado observando-se a seguinte fórmula:

$$P = 100 + \{A \times (B \times C) + (D \times E)\} + F$$

Onde:

P = Preço Global Expresso em UFIR;

A = Quantidade de Técnicos Envolvidos na Análise;

B = Despesas com Deslocamentos, observada a seguinte escala, tomando-se como referencial o centro de Fortaleza:

|                  |             |
|------------------|-------------|
| Até 02km.....    | 87,40 UFIR  |
| > 2km < 4km..... | 96,14 UFIR  |
| ≥ 4km.....       | 115,88 UFIR |

C = Quantidade de Deslocamentos Previstos;

D = Despesas com Consultores Equivalentes a 1.748,00 UFIR;

E = Quantidade de Consultores;

F = Câmara Técnica Correspondente a 500 UFIR.

§ 1º - Os custos correspondentes ao licenciamento para efeito de controle ambiental são os constantes dos Anexos I, IV e VI desta Lei. § 2º - Os custos correspondentes à realização das atividades de vistoria, perícia, laudo técnico e outros procedimentos são aqueles previstos no Anexo VI desta Lei." Art. 5º - Fica alterado o art. 6º da Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 6º - O pedido de licenciamento ou de serviços técnicos deverá ser instruído com as informações e documentação requeridas no Manual de Licenciamento da SEMAM, devendo ainda o interessado recolher aos cofres do Município, antecipadamente, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da respectiva taxa de licença ambiental, o qual será computado no custo total da licença." Art. 6º - O art. 7º da Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998, passa a ter a seguinte redação: "Art. 7º - A licença ambiental somente será expedida depois de concluído todo o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento, obra ou atividade, tendo o prazo de validade nela fixado, renovável por período sucessivo de igual duração, a pedido do interessado, através de requerimento protocolado até 30 (trinta) dias antes do término de sua validade, de acordo com os prazos máximos estabelecidos pela Resolução 237 do CONAMA ou outra que venha a substituí-la. Parágrafo Único - A renovação da licença dar-se-á através do mesmo procedimento adotado para fins de sua obtenção, inclusive no que se refere ao recolhimento da taxa." Art. 7º - O art. 8º da Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998, passa a ter a seguinte redação: "Art. 8º - A realização de empreendimento, obra ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator às penalidades impostas por esta Lei: I - advertência por escrito; II - multa no valor correspondente à taxa da licença ambiental, podendo ser aplicada em dobro ou por dia, em caso de reincidência; III - embargo; IV - interdição; V - desfazimento, demolição ou remoção; VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais. § 1º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo que lhe houver sido estipulado no Termo de Compromisso, a multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) de seu valor original. § 2º - O não recolhimento da multa, no prazo de 20 (vinte) dias, implicará sua inscrição na dívida ativa, acrescida das demais cominações contidas na legislação tributária municipal. § 3º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais." Art. 8º - Os recursos oriundos da arrecadação da taxa do licenciamento

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 24 DE SETEMBRO DE 2003

QUARTA-FEIRA - PÁGINA 2

"**Bem aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor**"



**JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES**  
Prefeito Municipal de Fortaleza

**MARIA ISABEL DE ARAÚJO LOPES**  
Vice-Prefeita do Município de Fortaleza

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADA PELA LEI Nº 461 DE 24 DE MAIO 1952

**BENEDITO CÉSAR BRAUNA B. MARTINS**  
Diretor

**MARIA IVETE MONTEIRO**  
Assistente Técnico

AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS  
FONE: (085) 494.5886  
(085) 452-1746

www.fortaleza.ce.gov.br/serv/diom.asp  
CEP: 60.425-680 FORTALEZA - CEARÁ

## SECRETARIADO

|   |  |   |
|---|--|---|
| <b>RÔMULO GUILHERME LEITÃO</b><br>Procuradoria Geral do Município                     | <b>GALENO TAUMATURGO LOPES</b><br>Secretaria Municipal de Saúde                                      | <b>JOAQUIM NETO BESERRA</b><br>Secretaria Executiva Regional II             |
| <b>EVELMA DE PAULA M. XIMENES</b><br>Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento | <b>PAULO DE MELO JORGE FILHO</b><br>Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social            | <b>PEDRO WILTON CIARES</b><br>Secretaria Executiva Regional III             |
| <b>FRANCISCO JOSÉ PIERRE B. LIMA</b><br>Secretaria de Administração do Município      | <b>ANTÔNIO MARCELO TEIXEIRA SOUSA</b><br>Secretaria Municipal de Desenvolv. Urbano e Infra-Estrutura | <b>JOÃO ALVES DE MELO</b><br>Secretaria Executiva Regional IV               |
| <b>ALOÍSIO BARBOSA DE C. NETO</b><br>Secretaria de Finanças do Município              | <b>TERESA CRISTINA NEVES DE PINHO</b><br>Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano     | <b>NELBA APARECIDA A. MAIA FORTALEZA</b><br>Secretaria Executiva Regional V |
| <b>MARIA DO CARMO MAGALHÃES</b><br>Secretaria de Desenvolvimento Econômico            | <b>TERESINHA DE JESUS L. NOGUEIRA</b><br>Secretaria Executiva Regional I                             | <b>MAURÍLIO BANHOS DIAS</b><br>Secretaria Executiva Regional VI             |

ambiental deverão ser depositados em conta específica do Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA). Art. 9º - O inciso XXIX do art. 17 e o art. 10 da Lei nº 8.692, de 31 de dezembro de 2002, passam a ter a seguinte redação: "XXIX - coordenar as atividades de controle urbano, abrangendo a análise e a aprovação de pedidos de parcelamento do solo de glebas superiores a 10.000m² e sua fiscalização, a análise e a expedição de Alvará de Construção de projetos de edificações com área superior a 80m², exigindo Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), na forma da Lei." "Art. 10 - Para fazer face à reparação dos danos ambientais, causados pelas atividades utilizadoras ou degradadoras do meio ambiente, o licenciamento

to das atividades definidas em Lei terá como requisito a destinação de percentual não inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, visando à criação, conservação e preservação de áreas especialmente protegidas e à proteção do meio ambiente natural e artificial, revertido em favor do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente." Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, ficando revogados os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 11 da Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998, e a Lei nº 8.497, de 18 de dezembro de 2000. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de julho de 2003. **Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

## ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI Nº 8738 DE 10 DE JULHO DE 2003

| NATUREZA DO EMPREENDIMENTO  | PORTE                           | COEFICIENTE (UFIR) |                   |                   |
|---|---------------------------------|--------------------|-------------------|-------------------|
|   |                                 | LP                 | LI                | LO                |
| Parcelamento do solo  | Até 10 ha                       | 174,80             | 349,60            | -                 |
|   | >10 ≤ 50 ha                     | 262,20             | 524,40            | -                 |
|   | >50 ≤ 100 ha                    | 349,60             | 699,20            | -                 |
|   | Superior a 100 ha               | 437,00             | 874,00            | -                 |
| Salina e Aqüicultura  | Até 10 ha                       | 87,40              | 174,80            | 262,20            |
|   | >10 ≤ 25 ha                     | 174,80             | 262,20            | 349,60            |
|   | >25 ≤ 50 ha                     | 262,20             | 349,60            | 437,00            |
|   | Superior a 50 ha                | 349,60             | 437,00            | 524,40            |
| Conjunto habitacional   | Até 100 unid. hab.              | 174,80             | 349,60            | -                 |
|   | >100 ≤ 500                      | 262,20             | 524,40            | -                 |
|   | >500 ≤ 1000                     | 349,60             | 699,20            | -                 |
|   | Superior a 1000                 | 437,00             | 874,00            | -                 |
| Construção Civil em Área de Interesse Ambiental (Unid. Unifamiliar)     | Até 50m²                        | 30,00              | 30,00             | -                 |
|   | >50 ≤ 150m²                     | 100,00             | 100,00            | -                 |
|   | Superior a 150m²                | 349,60             | 349,60            | -                 |
| Construção Civil em Área de Interesse Ambiental (Unidade Multifamiliar) | Até 100m²                       | 174,80             | 174,80            | 174,80            |
|   | >100 ≤ 200m²                    | 262,20             | 349,60            | 349,60            |
|   | Superior a 200m²                | 349,60             | 611,80            | 611,80            |
| Outras atividades, Obras ou Empreendimentos Modificadores do ambiente   | Até 0,5 ha                      | 262,20             | 349,60            | 437,00            |
|   | >0,5 ≤ 3 ha                     | 437,00             | 524,00            | 611,80            |
|   | > 3 ≤ 10 ha                     | 611,80             | 699,20            | 786,60            |
|   | >10 ≤ 30 ha<br>Superior a 30 ha | 788,60<br>874,00   | 874,00<br>1048,80 | 961,40<br>1136,00 |

## ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI Nº 8738 DE 10 DE JULHO DE 2003 SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA DE INFRAESTRUTURA E CORRELATOS

### OBRAS CIVIS

| ATIVIDADES   | PORTE   |       |        |             | NÍVEL DE POLUIÇÃO |
|--|---------|-------|--------|-------------|-------------------|
|  | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPCIONAL |                   |
| Vias (implantação/alteração de traçado/ampliação de pistas) (km) | ≤1      | >1≤5  | >5≤10  | >10         | Médio             |

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 24 DE SETEMBRO DE 2003

QUARTA-FEIRA - PÁGINA 3

|  |      |        |         |      |         |
|--|------|--------|---------|------|---------|
| Pavimentação de vias (km)                      | ≤1   | >1≤5   | >5≤10   | >10  | Pequeno |
| Canais para drenagem (km)                      | ≤2   | >2≤10  | >10≤20  | >20  | Alto    |
| Retificação/canalização de cursos d'água (km)  | ≤0,5 | >0,5≤5 | >5≤10   | >10  | Alto    |
| Pontes e outras obras d'arte (km)              | ≤0,5 | >0,5≤1 | >1≤5    | >5   | Médio   |
| Obras de urbanização (muros/calçada/etc.) (km) | ≤1   | >1≤50  | >50≤100 | >100 | Médio   |

## SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

| ATIVIDADES  | PORTE                 |                           |                           |                        | NIVEL DE POLUIÇÃO |
|---|-----------------------|---------------------------|---------------------------|------------------------|-------------------|
|   | PEQUENO               | MÉDIO                     | GRANDE                    | EXCEPCIONAL            |                   |
| Estação rádio-base de telefonia celular (unidade)                                     | elemento de antena ≤6 | elemento de antena >6≤12  | elemento de antena >12≤18 | elemento de antena >18 | Médio             |
| Antenas de telefonia (móvel/fixa), rádio e de televisão (frequência)                  | Frequência ≤30KHz     | Frequência >30KHz ≤300MHz | Frequência >300MHz ≤30GHz | Frequência >30GHz      | Médio             |
| Instalação de rede de distribuição de tv a cabo e fibra óptica (m)                    | ≤20                   | >20≤50                    | >50≤100                   | >100                   | Médio             |
| Transmissão de energia elétrica (km)  | ≤20                   | >20≤50                    | >50≤100                   | >100                   | Pequeno           |
| Subestação/transmissão de energia elétrica (m²)                                       | ≤300                  | >300≤600                  | >600≤1.200                | >1.200                 | Médio             |
| Sistema de abastecimento de água (população atendida)                                 | ≤50.000               | >50.000 ≤150.000          | >150.000 ≤250.000         | >250.000               | Médio             |
| Rede de distribuição de água/gás/drenagem (m)   | ≤20                   | >20≤50                    | >50≤100                   | >100                   | Médio             |
| Estação de tratamento de água (m²) (vazão efluente m³/dia)                            | ≤1.000                | >1.000 ≤7.500             | >7.500 ≤15.000            | >15.000                | Pequeno           |
| Sistemas de esgoto sanitário (população atendida)                                     | ≤50.000               | >50.000 ≤150.000          | >150.000 ≤250.000         | >250.000               | Alto              |
| Coleta/tratamento centralizado de efluente líquido industrial (vazão efluente m³/dia) | ≤1.000                | >1.000 ≤7.500             | >7.500 ≤15.000            | >15.000                | Alto              |
| Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água correntes (m)                                  | ≤1                    | >1≤10                     | >10≤20                    | >20                    | Médio             |
| Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água dormentes (m²)                                 | ≤500                  | >500 ≤5.000               | >5.000 ≤15.000            | >15.000                | Alto              |
| Limpeza de canais urbanos (m)   | ≤1                    | >1≤10                     | >10≤20                    | >20                    | Médio             |

## RESÍDUOS SÓLIDOS

### A - Resíduos sólidos industriais (conforme Normas da ABNT)

| ATIVIDADES   | PORTE   |             |               |             | NIVEL DE POLUIÇÃO |
|--|---------|-------------|---------------|-------------|-------------------|
|  | PEQUENO | MÉDIO       | GRANDE        | EXCEPCIONAL |                   |
| Destinação final de resíduos sólidos industriais classe III (m³/mês)             | ≤300    | >300 ≤3.000 | >3.000 ≤5.000 | >5.000      | Pequeno           |
| Classificação/seleção de resíduos sólidos industriais classe III (m²)            | ≤500    | >500 ≤2.500 | >2.500 ≤5.000 | >5.000      | Pequeno           |
| Beneficiamento de resíduos sólidos industriais classe III (m³/mês)               | ≤150    | >150 ≤3.000 | >3.000 ≤5.000 | >5.000      | Pequeno           |
| Recuperação de área degradada por resíduos sólidos industriais classe III (m²)   | ≤500    | >500 ≤1.000 | >1.000 ≤5.000 | >5.000      | Pequeno           |
| Armazenamento/comércio de resíduos sólidos industriais classe III (m²)           | ≤500    | >500 ≤1.000 | >1.000 ≤5.000 | >5.000      | Alto              |
| Monitoramento de área degradada por resíduos sólidos industriais classe III (m²) | ≤500    | >500 ≤1.000 | >1.000 ≤5.000 | >5.000      | Médio             |

### B - Resíduos sólidos urbanos

| ATIVIDADES  | PORTE   |                  |                   |             | NIVEL DE POLUIÇÃO |
|---|---------|------------------|-------------------|-------------|-------------------|
|   | PEQUENO | MÉDIO            | GRANDE            | EXCEPCIONAL |                   |
| Tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos urbanos (população atendida)         | ≤50.000 | >50.000 ≤100.000 | >100.000 ≤200.000 | >200.000    | Alto              |
| Classificação/seleção de resíduos sólidos urbanos (m²)                                    | ≤500    | >500 ≤2.500      | >2.500 ≤10.000    | >10.000     | Médio             |
| Beneficiamento de resíduos sólidos urbanos (exceto qualquer processo industrial) (m³/mês) | ≤375    | >375 ≤750        | >750 ≤1.500       | >1.500      | Médio             |
| Destinação de resíduos provenientes de fossas (m³)  | ≤100    | >100 ≤250        | >250 ≤500         | >500        | Alto              |
| Recuperação de área degradada por resíduos sólidos urbanos (m²)                           | ≤500    | >500 ≤1.000      | >1.000 ≤5.000     | >5.000      | Médio             |

### C - Resíduos sólidos de serviços de saúde

| ATIVIDADES   | PORTE   |           |           |             | NIVEL DE POLUIÇÃO |
|--|---------|-----------|-----------|-------------|-------------------|
|  | PEQUENO | MÉDIO     | GRANDE    | EXCEPCIONAL |                   |
| Destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde (kg/dia) | ≤100    | >100 ≤300 | >300 ≤750 | >750        | Alto              |

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 24 DE SETEMBRO DE 2003

QUARTA-FEIRA - PÁGINA 4

| TIPO DE LICENÇA | PORTE E GRAU DE POLUIÇÃO |   |     |         |   |     |       |     |     |        |       |       |             |       |       |
|-----------------|--------------------------|---|-----|---------|---|-----|-------|-----|-----|--------|-------|-------|-------------|-------|-------|
|                 | MÍNIMO                   |   |     | PEQUENO |   |     | MÉDIO |     |     | GRANDE |       |       | EXCEPCIONAL |       |       |
|                 | B                        | M | A   | B       | M | A   | B     | M   | A   | B      | M     | A     | B           | M     | A     |
| LP              | -                        | - | 45  | -       | - | 90  | 145   | 200 | 290 | 230    | 355   | 585   | 370         | 645   | 1.170 |
| LI              | -                        | - | 120 | -       | - | 240 | 408   | 555 | 800 | 655    | 1.000 | 1.600 | 1.045       | 1.805 | 3.200 |
| LO              | -                        | - | 105 | -       | - | 210 | 205   | 390 | 685 | 325    | 705   | 1.375 | 525         | 1.270 | 2.750 |

Tipo de Licença:

LP - Licença Prévia

LI - Licença de Instalação

LO - Licença de Operação

Grau de Poluição:

B - Baixo

M - Médio

A - Alto

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI Nº 8738 DE 10 DE JULHO DE 2003

## ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

| CÓDIGO | CATEGORIA   | DESCRIÇÃO   | NÍVEL DE POLUIÇÃO |
|--------|---|---|-------------------|
| 01     | Extração e Tratamento de Minerais                               | - pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.  | Alto              |
| 02     | Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos                    | - beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.  | Médio             |
| 03     | Indústria Metalúrgica   | - fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície. | Alto              |
| 04     | Indústria Mecânica  | - fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.  | Médio             |
| 05     | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações       | - fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.  | Médio             |
| 06     | Indústria de Material de Transporte                             | - fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.   | Médio             |
| 07     | Indústria de Madeira  | - serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.  | Médio             |
| 08     | Indústria de Papel e Celulose                                   | - fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.  | Alto              |
| 09     | Indústria de Borracha   | - beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.  | Pequeno           |
| 10     | Indústria de Couros e Peles                                     | - secagem e salga de couros e peles, curtimentos e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.   | Alto              |
| 11     | Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos | - beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticas; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento; estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.  | Médio             |
| 12     | Indústria de Produtos de Matéria Plástica                       | - fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.  | Pequeno           |
| 13     | Indústria do Fumo   | - fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.  | Médio             |
| 14     | Indústrias Diversas   | - usina de produção de concreto e de asfalto  | Pequeno           |

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 24 DE SETEMBRO DE 2003

QUARTA-FEIRA - PÁGINA 5

|    |   |  |       |
|----|---|--|-------|
| 15 | Indústria Química                           | - produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares. | Alto  |
| 16 | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | - beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopos e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.   | Médio |
| 17 | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | - transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.   | Alto  |
| 18 | Turismo                                     | - complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.  | Médio |
| 19 | Uso de Recursos Naturais                    | - silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.   | Médio |

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI Nº 8738 DE 10 DE JULHO DE 2003  
NATUREZA DO EMPREENDIMENTO  
CUSTO DAS LICENÇAS (PREÇOS EM UFIR)

| ATIVIDADES POLUIDORAS |         |        |                   |         |          |                   |          |          |                   |          |
|-----------------------|---------|--------|-------------------|---------|----------|-------------------|----------|----------|-------------------|----------|
| PEQUENO PORTE         |         |        | MÉDIO PORTE       |         |          | GRANDE PORTE      |          |          | EXCEPCIONAL       |          |
| NÍVEL DE POLUIÇÃO     |         |        | NÍVEL DE POLUIÇÃO |         |          | NÍVEL DE POLUIÇÃO |          |          | NÍVEL DE POLUIÇÃO |          |
|                       | PEQUENO | MÉDIO  | GRANDE            | PEQUENO | MÉDIO    | GRANDE            | PEQUENO  | MÉDIO    | GRANDE            |          |
| LP                    | 174,20  | 262,20 | 349,60            | 437,00  | 524,40   | 611,80            | 524,40   | 611,80   | 699,20            | 1.311,00 |
| LI                    | 349,60  | 437,00 | 524,40            | 874,00  | 1.048,80 | 1.311,00          | 1.048,80 | 1.311,00 | 1.573,20          | 1.784,00 |
| LO                    | 262,20  | 349,60 | 437,00            | 699,20  | 874,00   | 1.362,20          | 874,00   | 1.048,80 | 1.311,20          | 1.573,20 |

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI Nº 8738 DE 10 DE JULHO DE 2003  
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES SEGUNDO O PORTE

| PORTE DO EMPREENDIMENTO | PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO |                       |                    |
|-------------------------|-------------------------|-----------------------|--------------------|
|                         | ÁREA CONSTRUÍDA         | CAPITAL (UFIR)        | Nº DE EMPREGADOS   |
| Pequena                 | < ou = 2.000            | < ou = 600            | < ou = 50          |
| Média                   | > 2.000 < ou = 10.000   | > 600 < ou = 8.000    | > 50 < ou = 100    |
| Grande                  | > 10.000 < ou = 40.000  | > 8.000 < ou = 80.000 | > 100 < ou = 1.000 |
| Excepcional             | > 40.000                | > 80.000              | > 1.000            |

NOTA: A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de maior dimensão indicado dentre aqueles disponíveis no processo de pedido de licenciamento.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 24 DE SETEMBRO DE 2003

QUARTA-FEIRA - PÁGINA 6

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI Nº 8738 DE 10 DE JULHO DE 2003 OUTROS SERVIÇOS

|   |              |
|---|--------------|
| Consulta Prévia                                       | 262,2 (UFIR) |
| Recarimbanção de Processo                             | 174,8 (UFIR) |
| Declaração/Certificado                                | 87,4 (UFIR)  |
| 2ª Via de Licença                                     | 174,8 (UFIR) |
| Relatório Técnico                                     | 174,8 (UFIR) |
| Laudo Técnico   | 174,8 (UFIR) |
| Perícia   | 174,8 (UFIR) |
| Levantamentos, Vistorias e Avaliações                 | 174,8 (UFIR) |
| Medições e Coletas de Análises Técnicas e de Controle | 174,8 (UFIR) |

\*\*\* \*\*

**ATO Nº 7507/2003** - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, inc. VI, da Lei Orgânica do Município e fundamentado no art. 330 da Consolidação da Legislação Tributária do Município, aprovado pelo Decreto nº 10.827, de 18 de julho de 2000, que disciplina a transação judicial entre a Fazenda Municipal e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, objetivando o término do litígio e consequente extinção do crédito tributário, atendendo à intenção manifestada por EMANUEL BENEDITO TELES DA ROSA, de reconhecer a procedência da execução fiscal que ora lhe é promovida. RESOLVE autorizar o Procurador do Município a firmar acordo judicial nos autos do respectivo processo, devidamente identificado em seguida, e em conformidade com as cláusulas e condições adiante estipuladas:

| PROCESSO        | VARA   | CDA         |            | TRIBUTO | EXERCÍCIO                 | INSC./AI |
|-----------------|--------|-------------|------------|---------|---------------------------|----------|
|                 |        | Nº          | DATA       |         |                           |          |
| 2003.02.0072721 | 2ª VEF | 2002/024087 | 19/08/2002 | IPTU    | 1998, 1999,<br>2000, 2001 | 013011-7 |

1ª - O valor do crédito tributário será calculado no dia do efetivo pagamento, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multa, bem como 30% (trinta por cento) sobre os honorários, devendo o executado pagar o remanescente de uma só vez. 2ª - O executado pagará juntamente com a parcela única, os valores correspondentes aos honorários da Fazenda Municipal e as custas processuais. PAÇO MUNICIPAL, em 12 de setembro de 2003. **Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

**ATO Nº 7508/2003** - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, inc. VI, da Lei Orgânica do Município e fundamentado no art. 330 da Consolidação da Legislação Tributária do Município, aprovado pelo Decreto nº 10.827, de 18 de julho de 2000, que disciplina a transação judicial entre a Fazenda Municipal e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, objetivando o término do litígio e consequente extinção do crédito tributário, atendendo à intenção manifestada por EDSON MENEZES DA NÓBREGA, de reconhecer a procedência da execução fiscal que ora lhe é promovida. RESOLVE autorizar o Procurador do Município a firmar acordo judicial nos autos do respectivo processo, devidamente identificado em seguida, e em conformidade com as cláusulas e condições adiante estipuladas:

| PROCESSO        | VARA   | CDA         |            | TRIBUTO         | EXERCÍCIO                 | INSC./AI |
|-----------------|--------|-------------|------------|-----------------|---------------------------|----------|
|                 |        | Nº          | DATA       |                 |                           |          |
| 2003.02.0250468 | 5ª VEF | 2002/000235 | 30/12/2002 | ISS<br>Autônomo | 1997, 1998,<br>1999, 2000 | 048032-0 |

1ª - O valor do crédito tributário será calculado no dia do efetivo pagamento, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros e honorários, devendo o executado pagar o remanescente em 10 (dez) parcelas, corrigidas pela SELIC ou outro índice que vier a substituí-lo; 2ª - O descumprimento da obrigação ora assumida pelo executado acarretará o vencimento das parcelas vencidas, às quais serão acrescidas de todos os encargos legais, na

forma da legislação vigente; 3ª - O executado pagará juntamente com a primeira parcela, os valores correspondentes aos honorários da Fazenda Municipal e as custas processuais. PAÇO MUNICIPAL, em 12 de setembro de 2003. **Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

**ATO Nº 7509/2003** - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, inc. VI, da Lei Orgânica do Município e fundamentado no art. 330 da Consolidação da Legislação Tributária do Município, aprovado pelo Decreto nº 10.827, de 18 de julho de 2000, que disciplina a transação judicial entre a Fazenda Municipal e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, objetivando o término do litígio e consequente extinção do crédito tributário, atendendo à intenção manifestada por ENEDINA RAMOS FERREIRA, de reconhecer a procedência da execução fiscal que ora lhe é promovida. RESOLVE autorizar o Procurador do Município a firmar acordo judicial nos autos do respectivo processo, devidamente identificado em seguida, e em conformidade com as cláusulas e condições adiante estipuladas:

| PROCESSO        | VARA   | CDA         |            | TRIBUTO | EXERCÍCIO  | INSC./AI |
|-----------------|--------|-------------|------------|---------|------------|----------|
|                 |        | Nº          | DATA       |         |            |          |
| 2003.02.0006451 | 2ª VEF | 2002/015681 | 19/08/2002 | IPTU    | 1999, 2001 | 149367-1 |

1ª - O valor do crédito tributário será calculado no dia do efetivo pagamento, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multa, bem como 30% (trinta por cento) sobre os honorários, devendo o executado pagar o remanescente de uma só vez. 2ª - O executado pagará juntamente com a parcela única, os valores correspondentes aos honorários da Fazenda Municipal e as custas processuais. PAÇO MUNICIPAL, em 12 de setembro de 2003. **Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

**ATO Nº 7510/2003** - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, inc. VI, da Lei Orgânica do Município e fundamentado no art. 330 da Consolidação da Legislação Tributária do Município, aprovado pelo Decreto nº 10.827, de 18 de julho de 2000, que disciplina a transação judicial entre a Fazenda Municipal e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, objetivando o término do litígio e consequente extinção do crédito tributário, atendendo à intenção manifestada por GERMANO DIAS LOIOLA, de reconhecer a procedência da execução fiscal que ora lhe é promovida. RESOLVE autorizar o Procurador do Município a firmar acordo judicial nos autos do respectivo processo, devidamente identificado em seguida, e em conformidade com as cláusulas e condições adiante estipuladas:

| PROCESSO        | VARA   | CDA         |            | TRIBUTO | EXERCÍCIO           | INSC./AI |
|-----------------|--------|-------------|------------|---------|---------------------|----------|
|                 |        | Nº          | DATA       |         |                     |          |
| 2003.02.0536256 | 4ª VEF | 2002/039430 | 18/12/2002 | IPTU    | 1997, 1998,<br>1999 | 501704-1 |

1ª - O valor do crédito tributário será calculado no dia do efetivo pagamento, com redução de 75% (setenta e cinco por cento)